



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 160/2021**

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/2021**

**PROCESSO Nº: 1/0862/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201817493**

**RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO.  
PROCEDÊNCIA.**

1. Contribuinte acusado de aproveitar indevidamente de créditos de ICMS provenientes de empresas do Simples Nacional 2. Infringência aos artigos 23 da Lei Complementar nº 123/06 e penalidade prevista no art. 123, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e de acordo à manifestação oral do Procurador do Estado.

**Palavras chaves:** ICMS. Crédito Indevido. Simples Nacional. Lei Complementar 123/06.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201817493**, lavrado em função do seguinte relato:

“CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE OPERAÇÕES E OU PRESTACOES DE SERVICOS DE TRANSPORTES OU COMUNICACAO ORIUNDAS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. APÓS ANALISE NO SPED 2014 DO CONTRIBUINTE EM LIDE CONSTAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM LIDE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE NO VALOR DE R\$ 7.964,11 ORIUNDOS DE ENTRADAS DE EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. CONFORME INFORMACOES ANEXAS”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 22/26 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 481/2020 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. A legislação que rege a matéria veda somente que microempresas ou empresas de pequeno porte se creditem de ICMS ou transfiram para outras empresas optantes pelo Simples Nacional;
- ii. A legislação autoriza a apropriação de crédito de ICMS desde que sejam destinadas à comercialização ou industrialização;
- iii. Que a legislação determina somente a informação de alíquota das operações e não o valor do relacionado ao crédito de ICMS;
- iv. Por fim, que a alegada ausência de informações no documento fiscal não pode inviabilizar o aproveitamento de crédito, por se tratar de mero erro formal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 286/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDENCIA.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da mesma ter se creditado indevidamente de ICMS de documentos fiscais emitidos por empresas optantes do Simples Nacional, em desacordo com as exigências contidas no art. 23, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, apontando como indevidos os créditos no montante de R\$ 7.964,11 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), além de multa de igual valor.

Por sua vez, os argumentos trazidos em sede de Recurso Ordinário não merecem prosperar. Explica-se.

Como visto, a acusação fiscal, na situação em tela, foi fundamentada no fato de que a autuada aproveitou crédito de ICMS de empresa optante do Simples Nacional, que emitiu o documento fiscal sem informar o valor do crédito a que o destinatário poderia se apropriar.

Assim, é incontroverso que as notas fiscais de aquisição registradas na conta gráfica da Recorrente, foram emitidas por empresas optantes do Simples Nacional, não preenchendo os requisitos básicos exigidos pela legislação, conforme art. 23, §1º da LC nº 123/06, *in litteris*:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

Especificamente, questão do crédito em situação dessa natureza está prevista no artigo 60, § 14 e §16, inciso II e no artigo 731-H do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE). Vejamos:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§14. Os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelos optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, e observado o procedimento estabelecido no art 731-H.

(...)

§16. O disposto nos §§14 e 15 deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar o percentual de que trata o art. 731-H no documento fiscal

Art. 731-H. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá consignar, no campo destinado às informações complementares ou, na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$......, CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE...%, NOS TERMOS DO ART.23 DA LC Nº 123/2006. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 30.513, de 25.04.2011)

Como se observa, justamente pelo fato dos documentos geradores do crédito glosado não terem obedecido as normas supracitadas foi que a autoridade fiscal desconsiderou todos os créditos lançados pela autuada originários de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Portanto, como a infração apontada na peça inicial persiste, fica a recorrente sujeita a sanção prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

ICMS	R\$ 7.964,11
MULTA	R\$ 7.964,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.928,22</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Igor Frota Moreira, informou presencialmente que iria abster-se de fazer sustentação oral no presente processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JULHO de 2021.**

**THYAGO DA  
SILVA BEZERRA**

Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.07.28 16:02:25  
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399  
5315**

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.07.28 20:51:45  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA**

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.07.31  
09:55:49 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**